SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267365 - RJ (2026/0166288-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F N DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	I M (MENOR)
AGRAVADO	:	A L M (MENOR)
REPR. POR	:	C M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A controvérsia diz respeito a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a paternidade e fixou alimentos em 25% dos ganhos brutos, ou, na ausência de vínculo, 36% do salário mínimo, além do custeio de 50% de material e uniforme escolar, medicamentos, óculos e tratamento ortodôntico.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou julgamento extra petita e assentou a observância do trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60046764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ac60796-f4d8-4917-9127-753dee19ddb4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1, I, II e IV, do CPC; (ii) saber se a sentença incorreu em julgamento extra ou ultra petita, por afronta aos arts. 10, 141 e 492, do CPC; e (iii) saber se a fixação dos alimentos desconsiderou o art. 1.694, §1, do CC, quanto ao trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, §1, I, II e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de extra/ultra petita, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir, em ação de alimentos, a fixação da obrigação com base no trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade e o custeio de despesas extras.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de redimensionar os alimentos, porque a revisão do percentual arbitrado demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a capacidade do alimentante e as necessidades dos alimentandos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa dos arts. 489, §1, I, II e IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão enfrento de modo suficiente as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 489, §1, I, II e IV, 1.022, II, 492 e 85, §11; CC, arts. 1.694, §1, 1.695 e 1.699; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.971.966/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60046764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ac60796-f4d8-4917-9127-753dee19ddb4

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ac60796-f4d8-4917-9127-753dee19ddb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267365 - RJ (2026/0166288-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F N DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	I M (MENOR)
AGRAVADO	:	A L M (MENOR)
REPR. POR	:	C M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A controvérsia diz respeito a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a paternidade e fixou alimentos em 25% dos ganhos brutos, ou, na ausência de vínculo, 36% do salário mínimo, além do custeio de 50% de material e uniforme escolar, medicamentos, óculos e tratamento ortodôntico.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou julgamento extra petita e assentou a observância do trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1, I, II e IV, do CPC; (ii) saber se a sentença incorreu em julgamento extra ou ultra petita, por afronta aos arts. 10, 141 e 492, do CPC; e (iii) saber se a fixação dos alimentos desconsiderou o art. 1.694, §1, do CC, quanto ao trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, §1, I, II e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de extra/ultra petita, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir, em ação de alimentos, a fixação da obrigação com base no trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade e o custeio de despesas extras.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de redimensionar os alimentos, porque a revisão do percentual arbitrado demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a capacidade do alimentante e as necessidades dos alimentandos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa dos arts. 489, §1, I, II e IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão enfrento de modo suficiente as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 489, §1, I, II e IV, 1.022, II, 492 e 85, §11; CC, arts. 1.694, §1, 1.695 e 1.699; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.971.966/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. N. S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por não se vislumbrar violação dos arts.

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

489, §1, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 440-442.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 328-329):

> DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ALEGADA SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR COMPREENDENDO DESPESAS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DOS MENORES. TRINÔMIO NECESSIDADE– POSSIBILIDADE–PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos ajuizada em favor de dois menores, com pedido de reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Laudos de DNA confirmaram a paternidade do requerido. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a filiação e fixando alimentos em 25% dos rendimentos brutos do réu (12,5% para cada filho) ou, na ausência de vínculo empregatício, 36% do salário-mínimo (18% para cada filho). Determinou, ainda, o pagamento de metade das despesas com material escolar, medicamentos e tratamentos necessários. A parte ré interpôs apelação sustentando nulidade da sentença por suposta decisão extra petita e pleiteando a exclusão das despesas adicionais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em julgamento extra petita ao fixar obrigação de custeio de despesas escolares e médicas não expressamente requeridas; e (ii) verificar se o valor e a forma de fixação dos alimentos observaram o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações de alimentos, a sentença não se subordina estritamente ao princípio da adstrição ou da congruência, podendo o magistrado fixar o valor e o alcance da obrigação alimentar com base no binômio necessidade/capacidade, sem que isso configure

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

julgamento extra petita (AgRg no AREsp 603.597/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.06.2015; REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.11.2013).

4. As despesas com educação, saúde e vestuário integram o conteúdo natural da obrigação alimentar, sendo legítima a determinação judicial de rateio desses custos, ainda que não expressamente especificados na petição inicial, em atenção ao melhor interesse das crianças e ao dever de sustento imposto aos genitores pelo art. 229 da CF/1988 e pelos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

5. A fixação dos alimentos observou adequadamente o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, considerando a renda declarada do alimentante e as necessidades presumidas dos menores de sete anos de idade, atendendo ao princípio da razoabilidade.

6. A existência de outro filho do alimentante não autoriza, por si só, a redução do valor arbitrado, sob pena de violação ao princípio da paternidade responsável.

7. Os alimentos não são imutáveis, podendo ser revistos diante de alteração na situação financeira das partes, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 372):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO CORPO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, §1, I, II e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria abordado de forma devidamente fundamentada as alegações de violação aos artigos aos artigos 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil (princípio da congruência/adstrição e vedação à decisão surpresa) e ao artigo 1.694, §1º do Código Civil (princípio da proporcionalidade);

b) 10, 141 e 492, do Código de Processo Civil, já que a sentença teria incorrido em julgamento *extra* ou *ultra petita* ao impor custeio de despesas não requeridas na inicial, violando também o princípio da não surpresa; e

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

c) 1.694, §1, do Código Civil, porquanto a fixação dos alimentos teria desconsiderado o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, visto que o alimentante possui renda módica e outro filho menor.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido com o enfrentamento dos temas suscitados; requer ainda o provimento do recurso para que se exclua a condenação referente às despesas extraordinárias.

Contrarrazões às fls. 405-408.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 468-479).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos em percentual sobre os rendimentos, com pedido subsidiário de fixação sobre o salário mínimo. O valor da causa foi fixado em R$ 7.544,88.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a paternidade e fixar alimentos em 25% dos ganhos brutos, ou, na ausência de vínculo, 36% do salário mínimo, além do custeio de 50% de material e uniforme escolar, medicamentos, óculos e tratamento ortodôntico (fls. 212-214).

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, ao fundamento de que não houve julgamento *extra petita* e que a fixação observou o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade (fls. 328-341).

II - Arts. 489, §1, I, II, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega omissão quanto as alegações de violação ao princípio da congruência/adstrição e vedação à decisão surpresa e ao princípio da proporcionalidade na fixação dos alimentos.

O acórdão recorrido assentou que a sentença proferida em ações de alimentos não se limita ao pedido formulado na inicial, em relativização do princípio da adstrição ou da congruência, visto que se busca fixar a prestação com base no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, o que foi devidamente feito pelo juízo de primeiro grau. Confira-se (fls. 335-339):

> Inicialmente, não merece acolhida a tese recursal segundo a qual o julgamento mostrou-se extra/ultra petita, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição ou da congruência, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC [...]
>
> In casu, em atenção ao Trinômio Necessidade/ Possibilidade/ Proporcionalidade, entendo que o valor fixado se mostra razoável para atender parte das necessidades básicas das menores, gêmeas, com sete anos de idade (id. 07), sendo bem distribuído o sustento entre ambos os genitores, não havendo, portanto, porque modificá-lo.
>
> Destaca-se que não logrou o apelante a reforma do dispositivo de sentença, posto que não trouxe à colação novos elementos capazes de redirecionar a convicção.
>
> Nota-se que o fato do apelante possuir outro filho, não tem condão, isoladamente, de reduzir o percentual fixado, em homenagem ao princípio da paternidade responsável.
>
> Portanto, entendo que o valor fixado está bem distribuído entre ambos os genitores, não havendo, portanto, porque modificá-lo.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1, I, II, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 10, 141 e 492, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma julgamento *extra* ou *ultra petita*, argumentando que a condenação ao pagamento de 50% de despesas escolares e médicas não foi pedida na inicial.

Consoante já transcrito, o acórdão recorrido assentou que tais despesas integram a obrigação alimentar e que, em ação de alimentos, o magistrado pode arbitrá-las fora dos parâmetros estabelecidos na inicial, à luz do trinômio que serve como parâmetro para a fixação da verba.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, excepcionalmente na ação de alimentos, é permitido ao magistrado que fixe os alimentos sob a perspectiva do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, a fim de melhor atender às circunstâncias do caso concreto, não havendo violação ao princípio da congruência ou da adstrição.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. DECRETAÇÃO. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.

2. A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.

3. A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência.

4. Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

5. Na hipótese dos autos, constata-se que, a despeito de ter sido pessoalmente citado, o alimentante deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, com a incidência dos efeitos dela decorrentes. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, sendo que, na hipótese de se comprovar vínculo trabalhista fixo, a pensão será fixada em 20% dos rendimentos líquidos, apesar de o pedido autoral ter requerido o arbitramento em R$ 500,00 (quinhentos reais).

5.1. De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroversa a necessidade de o autor menor receber a pensão alimentícia, todavia, não obstante os efeitos da revelia, o demandante não trouxe nenhum elemento indicativo da capacidade financeira do genitor, de maneira que, ante a presunção relativa de veracidade advinda da revelia, observou-se o binômio necessidade/ possibilidade, constatando a razoabilidade e proporcionalidade da verba empregada, não havendo falar em reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.971.966/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não caracteriza julgamento ultra/extra petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade.

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

2. Incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

4. Agravo interno desprovido . (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, destaquei.)

É caso, portanto, de incidência da Súmula n. 83 do STJ no ponto.

IV - Art. 1.694, §1, do Código Civil

Alega o recorrente que a fixação dos alimentos desconsiderou sua renda módica e a existência de outro filho, violando a proporcionalidade.

O acórdão recorrido concluiu que o valor fixado atende ao trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade e que a existência de outro filho, por si só, não autoriza redução do percentual, podendo os alimentos ser revistos se houver alteração das condições, consoante já transcrito.

Rever tal conclusão, fundada na análise das condições econômicas e das necessidades dos alimentandos, demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos,

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioridade da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015).

4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioridade, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a revaloração jurídica sem reexame probatório, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.

7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59052783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:36
Código de Controle do Documento: 405a38f8-f180-4ea0-bfb8-f7dc022716c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.267.365 / RJ

Número Registro: 2026/0166288-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027196220198190008 202624503926 27196220198190008

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F N DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: I M (MENOR)
AGRAVADO	: A L M (MENOR)
REPR. POR	: C M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 476ddc9e-481f-487e-a938-faa2d77cc0a5

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 476ddc9e-481f-487e-a938-faa2d77cc0a5